



LEI Nº 082/92, de 14 de Fevereiro de 1992.

Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHOROZINHO,

Faço saber que a Câmara de Vereadores de Chorozinho decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DO Objetivo e Vinculação

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Chorozinho - FAPEN - que será aplicado no custeio dos encargos de aposentadoria e pensões de que trata esta Lei.

Art. 2º - O Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Chorozinho - FAPEN - é vinculado à Secretaria de Administração do Município e terá vigência por tempo indeterminado.

SEÇÃO II

Dos Recursos Financeiros

Art. 3º - São Receitas do Fundo:

I - A contribuição mensal obrigatória no valor de 8% (oito por cento) calculado sobre a remuneração dos servidores em atividade, excluídos as diárias e ajudas de custo e salário-família.

II - A contribuição mensal do Município de valor igual ao da contribuição dos Servidores em cada mês de competência.

III - Os rendimentos e os juros provenientes de empréstimo e aplicações financeiras.

IV - Os resultantes de assinaturas de convênio.

V - Doações, legados e outras receitas diversas.



§1º - As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial específica mantida em Agências de estabelecimento de crédito Oficial;

§2º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo até o dia 10(dez) do mês subsequente ao do pagamento da remuneração dos servidores;

Art. 4º - Na medida em que a situação econômica do Fundo permitir poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários aos servidores ativos.

Parágrafo Único - A Lei Municipal regulamentará o disposto neste artigo por proposta do Conselho de Administração.

Art. 5º - Os empréstimos simples não poderão ser superiores a cinco vezes os vencimentos do servidor e vencerão juros previstos no regulamento.

Art. 6º - A aplicação dos recursos de natureza financeira, dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II - de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões:

I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como de obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 9º - O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 10 - A contabilidade do Fundo de Aposentadoria e Pensões será



Art. 10 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 11 - O Plano de Contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único- Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 13 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 14 - Anualmente, será levantado o balanço anual do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência caso necessária.

Art. 15 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

SEÇÃO IV

Do Conselho de Administração

Art. 16 - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de sete membros, a saber: dois representantes do Poder Executivo indicados pelo Prefeito Municipal; dois representantes dos servidores inativos e três representantes dos servidores em atividade, eleitos em votação secreta por Assembléia Geral dos servidores municipais.

Parágrafo Único - Dos servidores Ativos, somente serão eleitos para o Conselho de Administração servidores efetivos estáveis.

Art. 17 - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidas a recondução e a reeleição.

Art. 18 - O Conselho reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.



Art. 19 - O Secretário de Administração será o Presidente do Conselho.

Art. 20 - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um de seus membros, indicado pelo Presidente.

Art. 21 - O exercício da Função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Art. 22 - Compete ao Conselho de Administração:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão;

III - declarar a perda da qualidade de pensionista;

IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição declarados em Lei;

V - elaborar e votar o seu regimento interno;

VI - aprovar o orçamento do Fundo;

VII - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;

VIII - propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliários;

IX - aprovar o Plano de Contas do Fundo;

X - promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo Único - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

Art. 23 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e por um dos membros do Conselho indicado pelos servidores.

CAPÍTULO II

Disposições Finais e Transitórias

Art. 24 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 25 - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei não serão levadas à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Art. 26 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO

Art. 27 - As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 3º serão exigidas a partir do mês seguinte ao da aprovação desta Lei.

Art. 28 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial, até o valor de 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), para a constituição do Fundo de Apoiamento e Pensões dos Servidores Municipais.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO, em 14 de Fevereiro de 1992.

FRANCISCO MARINHO DOS SANTOS

Prefeito em Exercício